



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000952/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.998 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente HIDEL MERCEARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-36.597, proferido pela 11ª Turma da DRJ-São Paulo/SP-I, em 13 de março de 2012, que julgou improcedente a impugnação a auto de infração lavrado contra a interessada para a constituição de créditos tributários pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, relativo ao ano-calendário 2005, conforme sintetizado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples

Programa de Integração Social - Simples

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples

Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples

OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA ENTRE RECEITA BRUTA DECLARADA E VENDAS - VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO JUSTIFICADAS

Havendo valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas, em valores superiores às receitas brutas declaradas, sem justificativas para tais diferenças, resta comprovada a ocorrência de omissão de receitas.

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista o que dispõe no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001 o Poder Executivo está respaldado quanto à requisição de informações às administradoras de cartão de crédito, no que concerne aos seus usuários.

A utilização de informações regularmente obtidas junto a administradoras de cartões de crédito e débito não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. No lançamento de ofício é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado, passando a ser de 112,5%, nos casos de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Cientificada do lançamento em 23/07/2014 (AR, fls. 999) a interessada interpôs recurso voluntário em 25/08/2014 (carimbo de recepção, fls. 1001), no qual alega em síntese:

a) a impossibilidade da quebra de sigilo bancário desprovida de autorização judicial; e

b) a ausência de motivação do lançamento.

Ao final requer que seja declarada a insubsistência do lançamento, ou, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência para que seja aferida a efetiva receita da empresa, deduzindo-se as receitas de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Trata-se de apreciar recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ-SP1.

Ocorre que, à luz da legislação processual administrativa tributária e com base nos elementos dos autos verifica-se que o recurso é intempestivo.

Com efeito, o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 preceitua que a intimação, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Já o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 5º do Decreto nº 70.235/72, dispõe ainda que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que estes só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, consta às fls. 999 dos autos, cópia de Aviso de Recebimento Postal, no qual encontra-se registrado o recebimento, em 23/07/2014 (quarta-feira), da Intimação nº 1702/2014 (fls. 983), mediante a qual a Derat/SP deu ciência à recorrente do Acórdão nº 36.597 da DRJ-SP1.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 25/08/2014 (segunda-feira), conforme carimbo de recepção (fls. 1001)

Assim, o prazo legal para a interposição do recurso voluntário expirou no dia 22/08/2014 (sexta-feira).

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado